



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5003241-20.2020.8.24.0011/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR OSMAR MOHR

APELANTE: MALHAS TEDA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (AUTOR)

APELADO: Y&C INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por MALHAS TEDA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI contra a sentença proferida na ação de pedido de falência, autos n. 5003241-20.2020.8.24.0011, proposta em desfavor de Y&C INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA., que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Brusque.

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, adoto o relatório da sentença objurgada (evento 27, SENT1), que retrata fidedignamente os atos processuais no juízo de origem:

Malhas Teda Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., qualificada, através de advogado, aforou ação de falência contra Y&C Indústria e Comércio de Confecções EIRELI, igualmente qualificada, em razão de inadimplemento da quantia histórica de R\$65.991,56, referente a duplicata mercantil de venda e compra.

Devidamente citada nos termos do 98 da Lei 11.101/05 (LRF), a requerida apresentou resposta na forma de contestação (E14), na qual aduziu, preliminarmente, inépcia da inicial, porquanto ausente a identificação expressa do recebedor do protesto e, ainda, protesto especial. Ainda em preliminar, argumenta que o pedido revela intuito de cobrança, desvirtuando o instituto falimentar. No mérito, argumenta pela ausência de prova do recebimento das mercadorias e, ainda, pugna pela aplicação da teoria da imprevisão, em vista do cenário pandêmico instaurado em contrapartida de sua redução de receita. Por fim, ressalta que não se encontra em estado de insolvência, defendendo o princípio da preservação da empresa. Requer produção de provas, anexando procuração.

Houve réplica (E19).

O Ministério Público manifestou-se no E23, pugnando pelo indeferimento da petição inicial ou, ainda, pela realização de prova pericial.

Colhe-se do dispositivo da sentença (evento 27, SENT1), de lavra da MM. Juíza de Direito Clarice Ana Lanzarini, *in verbis*:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de falência da requerida Y&C Indústria e Comércio de Confecções EIRELI, com espeque no artigo 487, I, do CPC.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (corrigido monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação), nos termos do artigo 85, §2º, I a IV do NCPC. Justifica-se a fixação dos honorários com base em seu patamar mínimo, porquanto – ainda que tenham os procuradores da requerida atuado com zelo – o trabalho realizado pelos mesmos, assim como o tempo despendido para o seu serviço, não autorizam a elevação deste parâmetro, considerando a singeleza da matéria invocada e o fato de sua atuação restringir-se à apresentação da contestação.

Em suas razões recursais (evento 39, APELAÇÃO1), a parte autora sustentou, em síntese, que a demanda preenche todos os requisitos legais para decretação de falência da parte ré. Ao final, postulou:

ANTE O EXPOSTO, requer seja acolhido e provido o presente recurso de apelação, reformando-se a r. sentença de primeira instância, na esteira da fundamentação supra, por ser medida da mais ampla e costumeira JUSTIÇA.

Contrarrazões apresentadas (evento 43, CONTRAZAP1), os autos ascenderam a esta Corte.

Em parecer lavrado pela Douta Procuradoria-Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. Monika Pabst manifestou-se favorável à decretação da falência (evento 10, PROMOÇÃO1).

É o relatório.

VOTO

1. Da admissibilidade

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, uma vez que interposto a tempo, modo, manifesto objeto e legitimidade recursal, tendo a parte recorrente recolhido o preparo (evento 39, COMP3), conheço do recurso.

2. Do pedido de falência e a satisfação dos requisitos legais

A atual legislação acerca da temática de falências e recuperação judicial e extrajudicial (Lei n. 11.101/2005), adotou 2 (dois) sistemas de pedido de falência, o primeiro baseado na impontualidade e o outro na enumeração legal, conforme dispõe o seu art. 94, *in verbis*:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

A adoção do sistema da impontualidade encontra-se presente no art. 94, inciso I, que dispõe expressamente que "*será decretada a falência do devedor que, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência*".

O Superior Tribunal de Justiça, a respeito dos pedidos de falência fundamentados no inciso I do art. 94 da legislação em tela, firmou o seguinte entendimento:

"O pedido de falência foi realizado com base no regime de impontualidade, situação na qual se exige, tão somente, que o devedor não pague, sem relevante razão de direito, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência. Em tais situações, presume-se de maneira absoluta a insolvência do devedor, sendo obrigatória a decretação da quebra. Precedentes do STJ" (REsp n. 2.028.234/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Não se olvida de entendimentos contrários no sentido de que, além dos requisitos estabelecidos pelo legislador, deve também a parte autora demonstrar a insolvência do devedor e a ausência de bens suficientes para satisfação do crédito, entendimento este adotado pela sentença objurgada.

Contudo, afigura-se dispensável a demonstração subjetiva de insolvência ou de ausência de bens suficientes para satisfação do crédito, porquanto o próprio legislador, ao tratar de débitos superiores a 40 (quarenta) salários mínimos na época do pedido de falência (art. 94, inciso I), já traçou os requisitos de ordem objetiva, quais sejam:

a) obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

b) instrumento de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica (art. 94, § 3º), que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, "é desnecessário o protesto especial para a formulação do pedido de falência" (AgInt no AREsp n. 1.744.997/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 2/3/2022).

Afinal, não importa, para o legislador e para o atual panorama jurisprudencial, a existência de fatores econômicos adversos, a preservação da empresa e tampouco a inexistência de insolvência do devedor quando satisfeitos os requisitos legais.

Na hipótese em apreço, o título executivo que lastreia o pedido de falência é uma duplicata mercantil acompanhada de nota fiscal e comprovante de entrega das mercadorias, cujo montante da dívida perfazia, à época, R\$ 65.991,56 (sessenta e cinco mil novecentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme segue (evento 1, NFISCAL4):

FATURA	FATURA / DUPLICATA	DUPLICATA	VENCIMENTO
	VALOR	Nº DE ORDEM	
129157	65.991,56	129157 01	07/08/2019

Logo, estão satisfeitos os requisitos do art. 94, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, eis que o montante da dívida representa mais de 40 (quarenta) salários mínimos, além do que também houve o protesto da dívida, sendo que, conforme o Superior Tribunal de Justiça, "é desnecessário o protesto especial para a formulação do pedido de falência" (AgInt no AREsp n. 1.744.997/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 2/3/2022).

Nesse lume, tem-se que se encontram satisfeitas as condições legais para decretação de falência da devedora, conforme entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR COM FINALIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DÍVIDA DE VALOR CONSIDERÁVEL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STJ.

1. Controvérsia acerca do indeferimento da petição inicial de um pedido de falência instruído com título executivo extrajudicial de valor superior a um milhão de reais.

2. Aplicação do disposto no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, autorizando a decretação da falência do devedor que, "sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência".

3. Doutrina e jurisprudência desta Corte no sentido de não ser exigível do autor do pedido de falência a apresentação de indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor.

4. Não caracterização no caso de exercício abusivo do direito de requerer a falência pelo devedor.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.532.154/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 3/2/2017).

No mesmo sentido, colhe-se julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECRETO EXTINTIVO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, FUNDADO NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE RÉ NÃO POSSUI PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA ADIMPLIR A DÍVIDA. RECURSO DO CREDOR. PEDIDO DE FALÊNCIA QUE ATENDE OS REQUISITOS OBJETIVOS DA LEI 11.101/2005. INICIAL QUE VEIO ACOMPANHADA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA LÍQUIDA E NÃO PAGA, DA AUSÊNCIA DE DEPÓSITO POR PARTE DA DEVEDORA DO VALOR COBRADO OU AINDA DA AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE BENS SUFICIENTES À GARANTIA DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 94, II, DA LEI DE QUEBRAS. FEITO QUE NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO, DIANTE DA AUSÊNCIA DA ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO PEDIDO FALIMENTAR. "[...] O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica. 2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III)" (STJ. REsp 1433652/RJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 18-9-2014). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0021978-51.2015.8.24.0038, de Joinville, rel. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 21-11-2019).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Diante disso, é de se concluir pelo desacerto do decreto de improcedência proferido na origem, aplicando-se à espécie o disposto no art. 1.013, § 2º, do Código de Processo Civil, pois a lide encontra-se madura para julgamento imediato.

Assim, passa-se ao enfrentamento das demais teses defensivas suscitadas na contestação.

3. Do efeito devolutivo

3.1. Da ausência de protesto válido e da falta de recebimento das mercadorias

A parte ré, em sua contestação, argumentou que o protesto não foi emitido com fim falimentar, como também não foi realizada a intimação pessoal e não entregue a mercadoria, requisitos estes, na sua visão, imprescindíveis para formulação do pedido de falência.

É certo que a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 94, § 3º, dispõe que, nos pedidos de falência formulados com base na inadimplência sem justa causa de título(s) cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, deverá a parte autora realizar protesto com fim falimentar.

Apesar da disposição legal, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "*é desnecessário o protesto especial para a formulação do pedido de falência*" (AgInt no AREsp n. 1.744.997/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 2/3/2022).

Igualmente, colhe-se desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA COM BASE EM IMPONTUALIDADE DA DÍVIDA (ART. 94, INCISO I DA LEI N. 11.101/2005). SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR, CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE PROTESTO DOS TÍTULOS PARA FINS FALIMENTARES. INSURGÊNCIA DA EMPRESA AUTORA. TESE DE QUE É DESNECESSÁRIO O PROTESTO PARA FINS FALIMENTARES. ARGUMENTAÇÃO QUE MERECE ACOLHIDA. Para os fins do artigo 94, inciso I da Lei de Falência, entendem doutrina e jurisprudência que o protesto cambial de título de crédito, como no caso de duplicatas, é medida hábil a embasar ação de falência, o que tornaria despiciendo novo protesto do mesmo título para fim falimentar. De acordo com a lição de Fábio Ulhoa Coelho, "A prova da impontualidade é sempre o protesto do título por falta de pagamento. Qualquer que seja o documento representativo da obrigação a que se refere a impontualidade injustificada, deve ser protestado. Se for título de crédito (letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédula de crédito, etc.), o protesto cambial basta à caracterização da impontualidade, mesmo que extemporâneo, isto é, ainda que ultrapassado o prazo fixado na legislação cambial para a conservação do direito de regresso contra codevedores. Protestado o título por falta de pagamento a qualquer tempo, caracteriza-se a impontualidade injustificada do devedor principal (aceitante da letra de



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

câmbio, subscritor da nota promissória, emitente do cheque ou sacado da duplicata) [...]" (Curso de direito comercial, vol. 3: direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 263-4). SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0303229-29.2015.8.24.0064, da Capital, rel. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-09-2018).

Além da desnecessidade de protesto específico, por se tratar de pessoa jurídica, deve-se aplicar a teoria da aparência a fim de reconhecer a validade do recebimento do protesto do título por aquele que a represente, mesmo que por situação de fato, sendo, nesse caso, apenas necessária a identificação do recebedor da notificação, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 361, *in verbis*:

A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

Com efeito, o protesto (evento 1, NFISCAL4) realizado não possui qualquer invalidade, posto que a tabeliã certificou que *"deste protesto foi intimado o devedor por entrega pessoal em 15/08/2019, por Catia Araldi, o qual nada alegou, dentro do prazo que lhe foi concedido"*.

Melhor sorte não socorre à alegação de ausência de recebimento das mercadorias, eis que a parte autora juntou aos autos a nota fiscal e o comprovante de entrega das mercadorias (evento 1, NFISCAL4), não havendo, assim, justa causa para o inadimplemento do débito.

Portanto, tais teses defensivas são julgadas improcedentes.

3.2. Do depósito elisivo parcial e extemporâneo

Como forma de garantir ao devedor a possibilidade de dar continuidade e favorecer a preservação da empresa (atividade econômica produtiva), a Lei n. 11.101/2005 dispõe, no parágrafo único do art. 98, acerca do depósito elisivo, *in verbis*:

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Além do legislador estabelecer expressamente a necessidade do depósito integral do débito, já com o acréscimo de correção monetária, juros e honorários advocatícios, também foi enfático ao indicar prazo para tanto, que, caso não efetuado, enseja a preclusão do ato processual.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexiste fundamentação jurídica plausível para atenuar ou mitigar o rigor da lei na espécie, eis que, primeiramente, afigura-se deficiente o depósito parcial do débito, como também intempestivo quando não efetivado dentro do prazo da contestação.

Assim, impõe-se, igualmente, a improcedência da pretensão do devedor.

Por tais razões, há de se reconhecer que a parte autora atendeu aos requisitos legais, ao passo que a parte ré deixou de arrolar justificativas ou tomar medidas capazes de obstar a decretação da falência, impondo-se, via de consequência, a reforma da sentença objurgada e o acolhimento do pedido inicial.

Com relação ao termo legal da falência, a lei especial aplicável à hipótese impõe o seguinte:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

[...].

II - fixará o termo legal da falência, sem poder retrotrai-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

[...].

Assim, considerando-se o pedido de falência efetivado no dia 20-03-2020 e a respectiva retroação por 90 (noventa) dias, conforme dispõe a referida lei federal, o termo legal da falência deve ser fixado em 21-12-2019.

As demais providências previstas no art. 99 da Lei n. 11.101/2005 deverão ser adotadas e providenciadas pelo Juízo de origem.

4. Dos ônus sucumbenciais

Por consectário lógico, dada a reforma da sentença, são redistribuídos os ônus sucumbenciais, devendo a parte ré (apelada) arcar integralmente com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do(s) advogado(s) da parte autora (apelante), estes agora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, forte no art. 85, § 2º, e 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

5. Dos honorários recursais

O Superior Tribunal de Justiça externou entendimento no sentido de que "o redimensionamento da sucumbência afasta a aplicação do art. 85, II, do CPC/15, referente a honorários recursais, tendo em vista que não há que se falar em majoração de honorários quando há alteração na base de cálculo, em razão de novo arbitramento" (AgInt no AREsp n. 2.107.043/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022).

Portanto, são incabíveis honorários advocatícios na hipótese em apreço.

6. Conclusão



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença e, com fulcro no art. 1.013, § 2º, do Código de Processo Civil, acolher o pedido inicial para, nos termos do art. 99 da Lei n. 11.101/2005, decretar a falência da empresa ré, administrada por V.H.S. Por conseguinte, fixar como termo legal da falência o dia 21-12-2019 e redistribuir os ônus de sucumbência. Caberá ao Juízo de origem a adoção das demais determinações contidas no art. 99 da Lei de Falências, em razão da impossibilidade de cumprimento nesta instância recursal.

Documento eletrônico assinado por **OSMAR MOHR, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4424850v50** e do código CRC **1a72bf4e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): OSMAR MOHR
Data e Hora: 07/06/2024, às 17:24:07

5003241-20.2020.8.24.0011

4424850 .V50